PROTOCOLO N=2732 FLS. NºO1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO:

0002732/2023

RMV LOCAÇÕES LTDA Reg:

CPF/CNPJ:

34.014.453/0001-99

Número Único: 45J.435.W8J-00

Endereço:

Rua ROD DO CAFE GETHER LOPES DE FARIAS Nº

Município:

Colatina - ES

Bairro: INDUSTRIAL

Telefone:

(27) 99603-4445

Celular:

E-mail:

Solicitação/Súmula:

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 120/2023

Protocolado por:

Paula Fernanda Silveira Weber

Data: 23/10/23 18:57

Org. de destino:

999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

RMV LOCAÇÕES LTDA (Protocolado por)

Via do requerente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO

PROTOCOLO MUNICIPAL

TEL.: (51) 3651-1008

Processo/Ano

0002732/2023

Número Único:

45J.435.W8J-00

Data Protocolo:

23/10/23 18:57

Assunto:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Interessado:

462193 - RMV LOCAÇÕES LTDA

Local:

Rua ROD DO CAFE GETHER LOPES DE FARIAS Nº 912 -

Paula Fernanda Silveira Weber (Protocolado por)





☆ Simpugnação e Esclarecimento - Pregão 120-2023

De: Comercial | RMV

Para: tributos@saojeronimo.rs.gov.br

Cópia: Cópia oculta:

Assunto: Impugnação e Esclarecimento - Pregão 120-2023

Enviada em: 23/10/2023 | 14:24 Recebida 23/10/2023 | 14:24

em:

Impugnaçãopdf 2.03 MB

Prezados, boa tarde!

Venho por meio desta, formalizar a impugnação e esclarecimento do Pregão 120-2023, conforme objeto abaixo:

Objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a seleção de propostas visando a locação de duas ambulâncias de suporte básico I, conforme especificações descritas no anexo I do edital

1 of 1

PROTOCOLO
N=2732 FLS. N= 03

AO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUE, AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL,

Referência:

Edital nº 132/2023 Pregão Eletrônico nº 120/2023 Processo nº 368/2023

A empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.014.453/0001-99, sediada na Rod do Café Gether Lopes de Farias, nº 912, Industrial Alves Marques, Colatina – Estado do Espírito Santo, CEP: 29.706-607, Telefone comercial: (27) 99603-4445 - *e-mail: contrato@rmvlocacoes.com.br*, por intermédio de seu representante *in fine* assinado (*doc.01*), vêm, respeitosamente, à vossa presença, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2023

que tem por objeto a seleção de propostas visando a locação de duas ambulâncias de suporte básico I, conforme especificações descritas no anexo I do edital, em face da constatação de divergências e inconsistências que restringem a igualdade e a competitividade no procedimento, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 8.666/93, assegura a todo e qualquer cidadão a faculdade de proceder com pedido de esclarecimento bem como a apresentação de impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o segundo dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes de habilitação.

Ainda, é a previsão do Edital em seu item 14:

- 14.1. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão aquele que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data prevista para a abertura da sessão do Pregão, apontado as falhas e irregularidades que o viciaram.
- 14.1.1. As impugnações, recursos ao ato convocatório do pregão, bem como, solicitações formais da contratada, serão recebidos junto ao setor de Protocolo, no horário das 09h às 12h e das 13h às 15h, na Av. Rio Branco, nº 478, Centro, São Jerônimo/RS (51) 3651-1008, ou através do e-mail tributos@saojeronimo.rs.gov.br, no horário normal de expediente do local.

Dessa forma, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento aclaratório, tendo em vista que a abertura e julgamento certame ocorrerá no dia 25 de outubro de 2023.

II. DOS FATOS

O procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado pelo Município de São Jerônimo, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo



objetivo é a seleção de propostas visando a locação de duas ambulâncias de suporte básico I, conforme especificações descritas no anexo I do edital.

Todavia, ao analisar o edital em comento foram encontradas irregularidades que geram dúvidas bem como maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Esta, sendo a síntese do necessário.

III. DA OMISSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA FINS DE APURAÇÃO DA BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE

É preciso lembrar que a exigência da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada, para verificar a boa situação financeira do licitante, garantindo assim a execução do objeto do certame, evitando sobremaneira falhas no cumprimento da prestação de serviços, não bastando tão somente a comprovação de negativa de processo de falência ou recuperação judicial.

Imprescindível trazer à baila o entendimento esposado pelo TCU em seus acórdãos, acerca da exigência da qualificação econômico-financeira:

Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)

Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômicofinanceira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigurase cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 402/2008 Plenário

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração.

Acórdão 868/2007 Plenário

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que "a habilitação far-seá com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira". Observa-se, pois, que a Lei nº 10.520/2002, não detalha quais os requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes. Neste caso, afigura-se cabível a aplicação da Lei nº 8.666/1993, uma vez que esta norma é aplicável aos pregões de forma subsidiária nas hipóteses em que a norma específica não possuir disciplinamento próprio. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (ii) à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial,

expedida no domicílio da pessoa física; e (iii) à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31). (...)

Acórdão 434/2010 Segunda Câmara

Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante à comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de índices contábeis, prevista no art. 31, §5°, da Lei nº 8.666/1993.

Conforme disposição expressa em lei e entendimentos apresentados, fica ratificada a determinação expressa de que seja inserida a exigência de qualificação econômico-financeira, inclusive quando se tratar da modalidade Pregão, especialmente quanto se tratar de serviços de natureza contínua, como é justamente o objeto a ser contratado.

Para tanto, deverá ser exigido a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a situação financeira da empresa.

Entendemos, portanto, que a Administração Municipal, deverá retificar o Edital, visto se tratar de flagrante irregularidade comprovada, devendo a empresa licitante comprovar sua boa condição financeira para fins de honrar o compromisso acordado durante a vigência da ATA.

Por fim, em havendo entendimento ao contrário do empossado, solicitamos que seja justificado/esclarecido o motivo da não exigência da apresentação dos documentos contábeis no presente Edital.

IV. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS AVARIAS NOS VEÍCULOS BEM COMO DA FRANQUIA DO SEGURO

Extrai-se do Termo de Referência, documento integrante do Edital:

Obrigações do Contratante

Omissis.

 b) O contratante fica responsável em usar na operação do veículo, somente motoristas/condutores devidamente habilitados.

Em raciocínio lógico, no edital supra fica evidente que o "motorista" não será da empresa adjudicatária, mas sim, servidor público do Município Contratante.

Do mesmo modo, prevê o Edital:

- A LOCADORA deverá fornecer comprovantes de pagamento de todos os tributos tais como, IPVA, Licenciamento, Seguro obrigatório e total.
- J. A LOCADORA deverá fornecer seguro total por acidentes causados por colisão, contra terceiros, por danos materiais e danos pessoais, não inferiores a R\$ 100.000,00 com cobertura para cada espécie.

No que tange ao seguro obrigatório, o edital é omisso quanto ao pagamento da franquia, quando acionado o seguro por decorrência de sinistros ocorridos com os veículos quando em condução pelos motoristas do Contratante.

Similarmente, o edital é omisso quanto a atribuição da responsabilidade do CONTRATANTE frente a eventuais avarias e danos materiais ocasionados ao

veículo quando conduzido pelo motorista, servidor público do Contratante, decorrentes de mau uso ou até mesmo pequenas avarias não viáveis para o acionamento da franquia do seguro, considerando que a mesma, sendo contratado para veículos de urgência, representam um valor expressivo.

Não obstante o Termo de Referência prever a obrigação, pela empresa CONTRATADA, de promover os consertos provenientes de avarias mecânicas e serem os veículos dotados de seguro total, é notório que em alguns casos de pequenas avarias e danos que são advindas de mau uso do veículo, não são acobertados por seguro, e se repetidas, causam a médio prazo grandes prejuízos à CONTRATADA.

Há que apontar, ainda, danos e avarias que não são cobertos pelo seguro, tais quais colisões com animais domésticos, uso indevido do veículo, cuidados básicos para conservação do veículo, dentre outros. Para tanto, o edital deve prever tais situações e quais os procedimentos serão adotados para o pagamento de tais danos.

Salienta-se uma vez mais, no que tange a avarias e danos ocasionados por culpa exclusiva do Município (considerando que os motoristas serão servidores municipais sendo a contratada responsável tão somente pelo aluguel dos veículos) deverá haver previsão para a responsabilização do pagamento de valores para manutenção e reparos de danos e avarias acarretados por descuido do próprio motorista, a título de exemplo, citamos algumas situações:

- a) um retrovisor que quebrou ao colidir no portão da garagem;
- b) problemas no sistema de injeção pelo uso de combustível adulterado ou contaminado com água. É importante mencionar que essa empresa executa o objeto do presente certame em diversos municípios do Estado e já teve uma enorme demanda de avarias em veículos decorrente de combustíveis contaminados, na qual trouxe prejuízos para a empresa. Sendo esse combustível de responsabilidade do Município.
- c) Veículos que adentram indevidamente a locais com água, como praias, lagoas e alagamentos. Tivemos problemas com condutores irresponsáveis de Prefeitura que colocam os veículos em locais com água, entrando água no motor e caixa de marcha, levando a quebra do mesmo e grande prejuízo a empresa, não coberta pelo seguro e não sendo um dano previsto e natural do veículo;
- d) um serviço de lanternagem oriundo de um dano ocasionado por manobra do veículo no pátio de estacionamento sem a devida observação e atenção do motorista responsável;
- e) alguma sabotagem à boa conservação e funcionamento normal do veículo locado, introduzindo material estranho dentro do óleo do motor, dentre outros.

Por estes motivos expostos, solicitamos a inserção de uma redação clara no edital que especifique como será a responsabilidade do CONTRATANTE e a obrigação de arcar com essas eventuais avarias, ora decorrentes de mau uso do veículo locado, uma vez que tal omissão impacta diretamente o valor a ser proposto no certame e nas condições de execução contratual.

A manutenção preventiva e corretiva decorrente do desgaste natural do veículo certamente é da contratada, mas é essencial que o termo deixe claro que as avarias decorrentes do mau uso, ou seja, aquelas avarias ocasionas pela má utilização do veículo, fora das condições estipuladas pelo fabricante e não cobertas

PROTOCOLO N®2332 FLS. № ○ >

pelo seguro sejam de responsabilidade da CONTRATANTE, responsável pela guarda dos veículos postos à sua disposição.

Para tanto, uma vez influenciar diretamente na formulação dos valores a serem apresentados na proposta comercial, uma vez entendermos que tal responsabilidade é do Contratante, considerando que os condutores são servidores do Município, deverá o Edital explicitar a quem caberia a responsabilidade do pagamento da franquia quando acionado o seguro para atendimento de sinistros, bem como das avarias acarretadas pelo mau uso do veículo locado, que foge ao desgaste comum e natural do uso.

Tais disposições são de extrema importância para que as empresas interessadas possam formalizar suas propostas comerciais, devendo, pois, o Edital ser retificado.

V. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS MULTAS DE TRÂNSITO

Cediço que no bojo do edital em apreço não há previsão específica acerca de quem será responsável em arcar com as eventuais multas de trânsito que ocorrerem no curso da execução dos serviços de remoção, levando em consideração que os motoristas serão servidores do Município.

No edital supra fica evidente que o "motorista" não será da empresa adjudicatária, mas, sim servidor público do Município Contratante. Logo, indaga-se: como será o procedimento em caso do motorista que conduzir a ambulância locada cometer uma infração de trânsito? O Município contratante irá arcar com os custos da multa? E mais, irá indicar o condutor para fins de arcar com perda de pontos de sua CNH?

Neste ponto, há que se ressaltar que em sendo o condutor servidor público lotado no Município, por óbvio a responsabilidade pelas infrações de trânsitos praticadas pelo mesmo recairá sobre a municipalidade, cabendo procedimento de regresso sobre àquele.

A respeito da responsabilidade pelas infrações, é a previsão do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

- Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
- § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.
- § 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.
- § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

- § 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.
- § 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.
- § 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.
- § 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.
- § 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.
- § 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.
- § 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.

Vê-se, portanto, que como regra geral, a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições exigidas para o veículo recaia sobre o proprietário do mesmo, enquanto a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor.

Quanto à penalidade de multa, esta será sempre exigível do proprietário do veículo, como deixa claro o art. 282, § 3°, do CTB. Vejamos:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Omissis.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Ressalte-se, pois, que muito embora a notificação seja encaminhada ao proprietário do veículo, em sendo o agente infrator servidor do Município, é responsabilidade da Administração Pública apresentar após a notificação da autuação do órgão de trânsito, a identificação do infrator, porque ao fim do prazo legal, não fazendo, será considerado o responsável pela infração, conforme estabelece os § 7º e 8º do artigo 257 do CTB, já transcritos acima.

Deste modo, em sendo a penalidade imposta à infração, o proprietário será sempre o responsável pelo pagamento da multa à entidade de trânsito, ainda que a infração seja de responsabilidade do condutor do veículo, de acordo com o previsto no § 3º do art. 257, cabendo ao proprietário requerer o ressarcimento em



face da Administração Municipal, considerando-se que o condutor seja servidor desta.

Todavia, anote-se que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de a Administração Pública ressarcir-se dos prejuízos sofridos com ato de infração do agente público, tendo o direito de regresso contra o condutor, como determina o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Cumpre apontar, ainda, que as infrações cometidas pelos servidores quando em exercício de suas funções não os isenta da responsabilidade das referidas infrações, lhes sendo aplicadas de acordo com a verificação de culpa ou dolo desses servidores.

Evidente é que, muito embora o CTB prever em seu art. 29, VII, a prioridade e preferências aos veículos que prestam serviços de interesse público (ambulâncias e veículos policiais), tais prerrogativas não permite ao condutor agir de modo negligente e imprudente.

Sublinha-se a necessidade da identificação do real condutor, visto que, um dos objetivos da penalização proposta pelo Código de Trânsito é educar os condutores, inibindo a prática de novas condutas, é uma forma que o órgão fiscalizador possui para punir aqueles condutores que praticam muitas infrações.

Ocorre que a não identificação de condutor infrator impõe a lavratura de uma nova multa, cujo valor é o da multa original multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses, são as chamadas "MULTA NIC" (multa por não identificação do condutor). Vejamos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicos expressamente mencionados neste Código.

Omissis.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

A Resolução nº. 710/2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) modificou os procedimentos para a imposição da penalidade da multa NIC, passando a aplicar o chamado "fator de multiplicação" a penalidade em casos de reincidência da infração, o que pode ensejar enormes prejuízos financeiros às empresas.

Neste sentido, sendo o condutor servidor do Município, por óbvio, ele se torna responsável pelas infrações cometidas na condução do veículo locado, cabendo a esta Administração Pública Municipal identificar o infrator e posteriormente encaminhar ao proprietário da frota par a identificação dos mesmos juntos aos Órgãos Fiscalizadores.

Do mesmo modo, em sendo aplicado a penalidade de multa ao veículo, sendo a mesma paga pelo proprietário da frota, é direito do mesmo o ressarcimento dos valores desprendidos para a referida quitação em face da Administração Municipal, ficando a encargo desta, o ressarcimento perante seu servidor.

Diante da problemática apontada e considerando ainda que as chances de ocorrência de multas são muito grandes em vista da natureza do serviço (urgência



e emergência), sugere-se que este órgão licitante, reveja o edital neste ponto, retificando-o, de forma a documentar de maneira concisa e esclarecedora quais serão os procedimentos adotados em caso de cometimento de infração de trânsito pelo motorista, ora servidor público do Município Contratante, na direção do veículo locado.

Sublinha-se, uma vez mais, que as infrações cometidas pelos servidores quando em exercício de suas funções não os isenta da responsabilidade das referidas infrações, lhes sendo aplicadas de acordo com a verificação de culpa ou dolo desses servidores.

Importante mencionar que esta empresa executando suas atividades em diversões órgãos do Estado, já teve uma quantidade gigantesca de multas por despreparo dos condutores, sendo que grande parte não foi resolvida, visto que os munícipios não identificam os condutores infratores, e muito pior, nem sabe quem foram, além de não pagar ou demorar a pagar as multas, que são de valores extremamente elevados.

Neste sentido, requer-se desde já, a complementação do Edital licitatório para fins de elucidação do tema tratado neste tópico, onde, igualmente, a não retificação do edital afeta direta a formulação das propostas de preços.

VI. DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS EXIGIDO RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Extrai-se do Edital do Pregão Eletrônico, bem como dos documentos anexos:

10 – PRAZO DE VIGÊNCIA E PRAZO LOCAL DE ENTREGA.

Omissis.

10.2. Prazo de Entrega (material) / Inicio (serviço) é **em até 24 horas após** a assinatura do contrato.

É de conhecimento que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento.

Neste contexto, é importante destacar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Assim, ao analisar a exigência editalícia, é possível concluir pelo excesso, que restringe a competição, onde no caso de entrega dos veículos locados em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da assinatura do contrato, é um prazo muito fora da realidade hoje no mercado, principalmente se na ocasião for disposto veículo zero KM.

A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

E ainda, a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Por fim, considerando o diagnosticado no cenário atual, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Edital para a execução do objeto, ou seja, a entrega dos veículos, é um prazo muito estrito, o que impossibilita o cumprimento das obrigações assumidas quando da participação da licitação, podendo encaminhar, no caso do descumprimento, às sanções indevidas em face da empresa.

Requeremos, para tanto, que seja acolhida a presente impugnação para fins de mitigar o prazo pré estabelecido, elevando-o para patamares suficientes a possibilitar, assim, no caso de vencer o certame, seja procedida com a compra, o recebimento dos veículos e seu consequente emplacamento, para somente então disponibilizá-los para o Município contratante, sob pena restringir o caráter competitivo do certame, ferindo o artigo 3°, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93.

VII. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS A SEREM LOCADOS

Extrai-se do Edital do Pregão Eletrônico:

Contratação de empresa especializada em locação de 2 (dois) Veículos Ambulância de suporte básico I, sem motorista/socorrista para uso na sede e no interior do município, com maca retrátil e rígida, rastreador veicular para transporte e atendimento de remoções em casos de urgência/emergência. Veículo tipo furgão (van) capacidade mínima de carga de 1500kg, movido a óleo diesel, com seguro obrigatório e segurança exigidos, ano de fabricação/modelo não inferior a 2019. Com ar condicionado na cabine do motorista e no compartimento do paciente, conserto e manutenção por conta da empresa contratada, conforme termo de referência.

Sendo esta Requerente empresa especializada em serviços de remoção de veículos tipo ambulâncias, é de ciência de que a unidade móvel para transporte terrestre de pacientes deverá atender às normas da ABNT – NBR 14561/2000, de julho de 2000 assim como os dispostos nas Portarias MS nº 2048/2002,1863/2003 e1864/203 além de outras legislações pertinente vigentes.

Ocorre que, não trazendo as referidas especificações, o Edital se torna omisso quanto ao tipo do veículo a ser entregue no Município, considerando que há inúmeros veículos, alguns inviáveis para os serviços pretendidos, que atendem as normas da NBR14561/200.

Em análise do descritivo apontado no Edital, observa-se que o apresentado por esta Administração Pública Municipal deixa lacuna quanto ao veículo cujo se tem pretensão, cabendo dizer que o descritivo contido no Termo de Referência se torna incompleto para a real cotação.

É de conhecimento comum que há no mercado uma enorme gama de oferta de veículos compatíveis com o descrito no Edital, porém, muitos deles não se enquadram nas dimensões ideais para a execução do objeto do certame.



Para tanto, é necessário que seja apresentado no edital as características que devem ser atendidas pelos veículos que serão dispostos ao Município, trazendo informações tais quais o comprimento, se desejam teto alto ou baixo, o tipo de direção, o tipo de tração, dentre outros.

Neste sentido, faz-se por necessário alterar as dimensões do descritivo, a fim de incluir o termo "*Teto Alto*", no intuito de atender à pretensão da Administração colacionada no Termo de Referência.

E ainda, ciente da necessidade de oferecer conforto aos usuários, é imperiosa a necessidade de o veículo possuir em seu compartimento de carga ar condicionado. Vê-se, portanto, que o descritivo apontado no Termo de Referência não fazer nenhuma menção sobre a potência mínima do acessório (BTU's) devendo a mesma ser especificada no corpo do descritivo.

Derradeiramente, tendo sido observadas as referidas omissões quando da formação do descritivo do veículo pretendido, faz-se por essencial a remodulação e acréscimo dos supracitados termos, sob pena de licitar serviço específico a ser atendido por veículo incompatível para aquela atividade.

Neste sentido, sendo o Edital omisso quanto às especificações mínimas e as dimensões a serem atendidas pelos veículos pleiteados, necessário se faz a adequação do Edital, esclarecendo, assim, qual veículo o Município pretende contratar, sob o risco de ser disponibilizado veículo irregular, que não atende às normas legais assim como divergentes dos veículos necessários para os serviços contratados.

VIII. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No Edital supra, não há apresentação de exigência de documentação para comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes que pretendam participar do epigrafado certame. Como se percebe, considerando o objeto do certame, o Edital é omisso acerca de documentos essenciais a serem exigidos para a execução dos serviços contratados, conforme passaremos a expor.

VIII.1. DA OMISSÃO NO EDITAL QUANTO A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO RELATIVO À SEDE DA EMPRESA PROPONENTE

Atendendo os preceitos legais que regulamentam e fiscalizam o objeto do presente certame, o edital tratou de forma omissa, quanto à apresentação das exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas quando da apresentação dos documentos aptos a comprovarem a qualificação técnica das mesmas, não trazendo a exigência de documentos obrigatórios para a execução das atividades pretendidas.

Neste sentido, é sabido que as partes envolvidas no presente certame se encontram vinculadas ao instrumento convocatório, onde a simples participação implica a aceitação de todas as condições estabelecidas no edital, cabendo, desde logo, proceder com a devida impugnação sob pena de decadência do seu direito.

Acerca do tema tratado, sobre a necessidade de apresentação do alvará sanitário, é a previsão normativa da Resolução CGSIM nº 62/2020, aduzindo que:

Art. 1º Os órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela regulação das atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário, quando da elaboração de normas de sua competência



pertinentes ao processo de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas relativamente à segurança sanitária, deverão atentar-se para o atendimento ao contido nesta Resolução, quanto às definições, classificação de risco e procedimentos a serem executados, em atenção ainda às seguintes premissas:

Omissis.

Art. 5º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I - atualização da tabela de CNAE pela CONCLA;

Omissis.

Art. 7º As atividades econômicas de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime a atividade da fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária.

Omissis.

Art. 12. O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

É observável que a definição do grau de risco sanitário a cada atividade econômica, conforme a codificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, considera o nível de perigo potencial de danos à saúde humana e ao meio ambiente.

Os critérios estão baseados na natureza e especialmente na frequência com que os indivíduos são expostos a produtos e insumos relacionados à atividade, cabendo à Autoridade Sanitária competente definir se aquela atividade é passível de licenciamento ou não sanitário.

Cumpre reforçar que os serviços a serem prestados, são classificados como atividade de nível de risco III (alto risco), portanto, trata-se de atividade econômica que exige inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento, conforme classificação expressa na Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.

Nos termos da Lei de Licitações e Contratações Públicas e da legislação especial apontada nessa peça impugnatória, a empresa vencedora só poderá iniciar as atividades após possuir e apresentar, em plena vigência, o Alvará Sanitário relativo à sede da empresa proponente.

Em que pese a atenção desta r. equipe quanto à formulação do Termo de Referência, o edital foi omisso quanto a apresentação de autorização sanitária expedida pela Vigilância Sanitária. Caso a contratada não cumpra essa obrigação, incorrerá na hipótese prevista de inexecução parcial do contrato, cabendo ao Contratante instaurar procedimento administrativo correspondente para a devida apuração, decidindo pela penalidade a ser aplicada dentre o rol previsto, pautado pela proporcionalidade e razoabilidade.



A exigência de Licença Sanitária é prevista no Decreto Nº 8.077, 14 de agosto de 2013 bem como na RDC Nº 153 de 26/04/2017. Subtende-se, pois, que para exercer as atividades a empresa deva possuir: alvará de licença sanitária emitida por órgão municipal ou estadual relativo à sede da empresa proponente (estando apta a exercer as atividades em qualquer território Nacional). Conforme apresentado, é de competência da Autoridade Sanitária a classificação de risco da atividade desenvolvida pela empresa, o qual detém a autorização de conceder a isenção ou o licenciamento sanitário.

Inconteste, portanto, que os serviços a serem contratados são passíveis de licenciamento sanitário, uma vez se tratar de remoção e locação de veículos tipo Ambulância, destinados à remoção de pacientes infectados ou não.

Neste sentido, é indispensável que a empresa que deseja se habilitar no processo licitatório, não esteja irregular, nem mesmo na sede de onde esteja situada. Sendo que tal verificação somente é possível com a apresentação de alvará sanitário da sede onde a mesma está funcionando. Desta feita, a medida que se impõe é a reformulação do edital, para fins de trazer de forma clara a exigência do alvará de licenciamento sanitário relativo a SEDE DA EMPRESA.

Sugerimos, portanto, que para a plena regularidade dos requisitos de ordem técnica, consoante previsto na legislação vigente, se faça constar no Edital:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Apresentar **ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA** expedido pelo órgão competente do Município ou Estado onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente.

VIII.2. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA MATRIZ DA EMPRESA - PARA FINS DE ASSINATURA DO CONTRATO

Similarmente à exigência do licenciamento sanitário, para fins de comprovação de regularização, a empresa contratada deverá possuir estrutura para dar suporte às exigências da Contratante quando da execução dos serviços.

Assim, para que não se configure atividade clandestina em território nacional, a empresa contratada deverá apresentar licenciamento e autorização de funcionamento no Estado de sua sede, não podendo nenhuma empresa exercer suas atividades sem a mesma.

Ou seja, obrigatoriamente, o edital deverá trazer a previsão da apresentação do alvará de localização e funcionamento da sede da empresa, atendendo rigorosamente as exigências contidas no Edital, conforme legislação acerca do tema, mantendo o compromisso de apresentação deste documento, mesmo que seja em momento posterior, qual seja, quando da assinatura da ata de registro de preços ou contrato administrativo, conforme o caso.

Neste sentido, se faz necessário a adequação do Edital supra referenciado, para trazer a previsão acerca da apresentação de documento indispensável para a execução de determinada atividade, fazendo-se por necessária a apresentação do alvará de localização e funcionamento.

Sugerimos, portanto, que se faça constar no Edital:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.



- 1.1. Da Declaração de Disponibilidade de Alvará de Localização e Funcionamento ou autorização de funcionamento equivalente relativo a sede da empresa proponente.
- 1.1.1. Durante a fase de habilitação, deverá obrigatoriamente ser apresentada declaração pelo(s) licitante(s) de disponibilidade de Alvará de Localização e Funcionamento sede da empresa licitante ou autorização de funcionamento equivalente expedido pelo órgão estadual ou municipal competente, da sede da empresa, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto da licitação, **ou** declaração de que a empresa reúne condições de apresentá-los no ato de assinatura de ata de registro de preços.
- 1.1.2. O(s) referido(s) Alvará(s) somente serão exigidos do(s) vencedor(es) da licitação para fins de assinatura do Contrato, da ata de registro de preços ou outro documento equivalente.
- 1.1.3. Caso a licitante apresente o(s) Alvará(s) de Localização e Funcionamento ou autorização de funcionamento equivalente juntamente com os documentos de habilitação, não haverá a necessidade de apresentação da declaração exigida no item 1.1.

VIII.3. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CNES

É sabido que as normas pátrias relacionadas à área da saúde, em especial a Portaria GM/MS nº 1.646/2015, prevê que todo estabelecimento que presta algum tipo de assistência à área da saúde deverá **OBRIGATORIAMENTE** possuir o seu cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES – Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Referido cadastro é uma exigência do Ministério da Saúde do Governo Federal, instituído em outubro de 2000, tendo sido criado com o objetivo de reconhecimentos dos estabelecimentos que oferecem serviços de saúde para a população.

A Lei do CNES estabelece a obrigatoriedade de toda instituição de saúde prestar informações ao Ministério da Saúde com o objetivo de atestar a regularização de atendimento do local. O cadastro gera um código numérico, que poderá ser utilizado para aditivos contratuais entre prestadores de serviços.

Neste sentido, é a previsão do art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - omissis.

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Vê-se, pois, que a definição de estabelecimento de saúde, é que se trata de QUALQUER INSTITUIÇÃO QUE OFEREÇA ALGUM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR OU TERAPÊUTICO, que busque o bem-estar das pessoas E TENHA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O cadastro abrange a totalidade dos estabelecimentos de saúde existentes no País sejam eles prestadores de serviços de saúde ao SUS ou não. O cadastro compreende o conhecimento dos Estabelecimentos de Saúde nos aspectos de Área Física, Recursos Humanos, Equipamentos, Profissionais e Serviços Ambulatoriais e Hospitalares.



Neste sentido, este documento salienta que todos os estabelecimentos de saúde do País devem ter esse registro, independentemente de sua natureza ou se fazem parte ou não do SUS.

Trata-se, portanto, de documento apartando da Licença Sanitária, estando o CNES vinculado à apresentação da referida licença sanitária, ou seja, só é possível a realização do Cadastro, após o estabelecimento de saúde estar devidamente licenciado pela vigilância sanitária competente àquele local.

Entende-se como estabelecimentos prestadores de serviços de atendimento/transporte de urgência e emergência de pacientes – unidades móveis terrestres os classificados como Ambulâncias de Suporte Avançado (tipos D, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002), Ambulâncias (tipos B, C, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002) e os estabelecimentos prestadores de serviços de ambulância cuja função é unicamente o transporte/remoção de pacientes – ambulâncias do tipo A.

Conforme apontado, a empresa prestadora de serviços de ambulâncias, independentemente de sua classificação, é equiparada a estabelecimento de saúde, necessitando, obrigatoriamente, a possuir registro no CNES.

Cumpre apontar, ainda, que o CNES não substitui a Licença Sanitária assim como esta não supre aquele. Logo, sendo previsão legal o cadastro no CNES, se faz necessário a solicitação do mesmo no momento do certame na fase de habilitação ou, se esta comissão por bem entender, que seja apresentado o CNES antes de se iniciar a execução do serviço contratado.

Considerando que a presente licitação se trata de serviço remoção que dispõe de estrutura para a execução dos serviços, tal cadastro é obrigatório, uma vez que este cadastro no CNES é exigível tanto da estrutura física da proponente quanto do seu corpo técnico profissional.

Derradeiramente, o Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2023, não prevendo a obrigatoriedade da apresentação do referido registro da empresa no CNES, fere os preceitos legais exigidos pelo próprio Ministério da Saúde bem como se torna ilegal o procedimento sem a devida exigência, uma vez que o objeto se trata de prestação de serviço de remoção e locação de ambulâncias.

Assim sendo, é obrigatório exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica necessária, não cabendo alegar que referida exigência ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que há a previsão da Portaria GM/MS n° 1.646/2015. Vejamos:

Portaria GM/MS nº 1.646/2015

Omissis.

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades. (...)

Lei Federal nº 8.666/93

Omissis.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: Omissis.



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Requer-se, portanto, a adequação do Edital, exigindo-se no momento da habilitação ou quando a assinatura do contrato a apresentação do registro da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Sugestão:

1.2. Apresentar a COMPROVAÇÃO DE REGISTRO do interessado em prestar o serviço, objeto deste Edital, junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES, conforme Normas do Ministério da Saúde e compatível com o serviço objeto deste Edital, devidamente atualizado e válido na forma da legislação vigente;

VIII.3. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

Em análise do edital supra, foi observado, ainda, que o Município não exigirá a demonstração de comprovação de aptidão das empresas proponentes, por meio de atestado de capacidade técnica que tenha prestado ou esteja prestando serviço pertinente compatível com o objeto licitado, sendo total afronto à legislação vigente.

Visto que a atividade de remoção de pacientes em ambulância tipo B – Básica é uma atividade de complexidade, que deve ser bem executada para garantir a saúde e o bom atendimento à população, o Município deve se atentar para que não coloque a população em risco pela inexecução do serviço.

Dada a complexidade do objeto a ser contratado, qual seja a remoção de pacientes em veículos tipo ambulâncias, a não exigência de qualificação técnica, em especial o atestado de capacidade técnica, que demonstre a experiência da empresa na execução dos serviços, poderá acarretar quando da execução dos serviços, que empresas aventureiras e despreparadas participem do certame, podendo estas não serem regularizadas para tais serviços junto aos órgãos competentes.

Nas lições de Marçal, grande estudioso e entendedor de licitações, é o conceito de qualificação técnica:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.).



Tratando de serviços de saúde, há a obrigatoriedade da apresentação de documentos legais que são requisitos indispensáveis para a prestação de tais serviços como passaremos a expor adiante.

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, relativo à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: *Omissis*.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Termo de Referência em nenhum parágrafo especifica as exigências legais para a correta execução do serviço perante os órgãos competentes.

É sabido que o serviço solicitado é um serviço de "Alto Risco" perante a vigilância sanitária, sendo, pois, de interesse à saúde, devendo a empresa comprovar que possui aptidão para o desempenho das atividades com infraestrutura suficiente e adequada para a execução dos serviços.

Seguindo a premissa da Ampla concorrência do certame, não se pode limitar a concorrência na fase de habilitação exigindo todos os documentos obrigatórios para execução do serviço no local da contratante, porém é **ESSENCIAL** que a empresa vencedora do certame só participe se essa estiver totalmente apta e legalizada perante os órgãos fiscalizadores.

Caso isso não aconteça, poderá resultar em danos graves para os pacientes, podendo e trazendo grandes problemas para o órgão contratante e a contratada, além da ocorrência de infinitas denúncias.

Visto tais fatos expostos acima, é obrigatório a apresentação do seguinte documento:

1) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, que comprove(m) o quantitativo de 50% dos serviços a serem contratados para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades indicadas no TERMO DE REFERÊNCIA.

IX. DOS PEDIDOS

Do narrado até aqui, vê-se que a continuidade do processo administrativo do modo conduzido até o presente momento, acarretará ilegalidade no mesmo, tornando de igual modo, viciado o contrato resultante de adjudicação e homologação do certame, tendo em vista que há infringência notória do Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Artigo 3°, § 1°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93.

Sendo assim, estando o edital eivado de vícios que infringem os princípios basilares de um processo licitatório, conforme restou comprovado, requer que seja recebida e conhecida o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL para o fim de que seja adequado



o presente Edital, esclarecendo todos os pontos disposto acima, de forma a tornar o mesmo isonômico à participação de todas as empresas interessadas.

Sem prejuízo da tutela de direitos, ora apresentados, que a mesma seja remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Nestes termos. Requer-se deferimento.

Colatina - ES, 23 de outubro de 2023.

RAFAEL DAMIANI Assinado de forma digital por RAFAEL DAMIANI JUNIOR:34137333 JUNIOR:34137335249 Dados; 2023.10.23 13:26:16 -03'00'

RAFAEL DAMIANI JUNIOR SOCIO-ADMINISTRADOR RMV LOCAÇÕES LTDA CNPJ nº: 34.014.453/0001-99

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL RMV LOCACOES LTDA

Página 1 de 5 PROTOCOLO Nº2 732 FLS. Nº 20

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual:

RAFAEL DAMIANI JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, natural da cidade de Colatina — ES, data de nascimento 17/05/1974, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): n° 02432088240, expedida por DETRAN/ES em 01/08/2017 e CPF: n° 341.373.352-49, residente e domiciliado na cidade de Colatina - ES, na RUA FLORIANO PEIXOTO, n° 110, JOÃO MANOEL MENEGHELLI, CEP: 29705-709.

Único sócio da empresa **RMV LOCACOES LTDA**, com sede e domicílio fiscal na Rodovia do Café Gether Lopes de Farias n.º 912 – Bairro Industrial Alves Marques – Colatina – ES – CEP. 29706-607, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo em 25/06/2019, e inscrita no CNPJ nº 34.014.453/0001-99, resolve pelo presente instrumento, alterar o contrato social da empresa, conforme segue:

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª. A empresa terá o seguinte objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, COM PREDOMINÂNCIA DE AMBULÂNCIAS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, REMOÇÃO DE PACIENTES POR AMBULÂNCIAS DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADOS, SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS.

Classificação das atividades segundo o CNAE:

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

7729-2/03 - Aluguel de material médico

7739-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 8622-4/00 — Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

DA CONSOLIDAÇÃO

Cláusula 2ª. Em virtude das alterações ocorridas, fica o contrato social originário vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO RMV LOCAÇÕES LTDA



RAFAEL DAMIANI JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, natural da cidade de Colatina – ES, data de nascimento 17/05/1974, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): n° 02432088240, expedida por DETRAN/ES em 01/08/2017 e CPF: n° 341.373.352-49, residente e domiciliado na cidade de Colatina - ES, na RUA FLORIANO PEIXOTO, n° 110, JOÃO MANOEL MENEGHELLI, CEP: 29705-709.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

Cláusula 1ª. A empresa girará sob o nome empresarial de RMV LOCAÇÕES LTDA.

Cláusula 2ª. A empresa terá sede e domicílio fiscal na Rodovia do Café Gether Lopes de Farias n.º 912 – Bairro Industrial Alves Marques – Colatina – ES – CEP. 29706-607.

Cláusula 3ª. A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada pelo titular da empresa.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 4ª. A empresa terá o seguinte objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, COM PREDOMINÂNCIA DE AMBULÂNCIAS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, REMOÇÃO DE PACIENTES POR AMBULÂNCIAS DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADOS, SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS.

Classificação das atividades segundo o CNAE:

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

7729-2/03 - Aluguel de material médico

7739-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 8622-4/00 — Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 5^a. A sociedade que iniciou suas atividades em 11/06/2019, permanece com seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL

Cláusula 6ª. O capital social será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por uma única quota de igual valor nominal, totalmente integralizada em moeda corrente do Pais.

PROTOCOLO Nº 2732 FLS. Nº 22

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª. A administração da empresa será exercida por, RAFAEL DAMIANI JUNIOR, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da empresa, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da empresa, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

Cláusula 8ª. O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que poderá ser ajustada em valor fixo, ou então variável em função da receita líquida mensal empresa.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

Cláusula 9ª Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, ou mesmo desproporcionalmente, conforme deliberado pelos mesmos, os lucros apurados.

Parágrafo primeiro – Os prejuízos que eventualmente se verificarem nos balanços de exercício serão cobertos com as reservas então existentes, e inexistindo estas ou sendo insuficientes, serão os prejuízos ou o excesso contabilizado em conta especial a fim de serem amortizados com os resultados obtidos em exercícios futuros.

Parágrafo segundo — Os lucros apurados por meio de escrituração contábil regular poderão ser distribuídos periodicamente aos sócios, ainda que não encerrado o exercício, bastando para tanto que sejam evidenciados através de balancete e demonstrativo de resultado do período. Na hipótese de não haver ainda balancete e demonstrativo de resultado levantados, a distribuição dos lucros ficará limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta do período, subtraindo-se todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula 10^a. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime (alimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO



Cláusula 11ª. Fica eleito o Foro da Comarca de Colatina - ES, pará qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por nada mais ter a tratar, assino o presente instrumento particular que foi lavrado em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Colatina - ES, 13 de janeiro de 2023.

RAFAEL DAMIANI JUNIOR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 5 de 5

PROTOCOLO
Nº 2 732 FLS. Nº 24

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RMV LOCAÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

	IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome	
34137335249	RAFAEL DAMIANI JUNIOR	



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/01/2023 20:49 SOB N° 20230050239.

PROTOCOLO: 230050239 DE 13/01/2023.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300540382. CNPJ DA SEDE: 34014453000199.

NIRE: 32202646579. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/01/2023.

PAULO CEZAR JUFFO SECRETÁRIO-GERAL www.simplifica.es.gov.br



- 10004		ASSINADO DIOTIFILARINTE DEPARTAMENTO ESTRUAL ET TRADOTO BERNANDO DIOTIFILARINTE
- 12 GESERWIÇÕES EAR		
ci 🚾		015
	07/06/2030	DE MILLER
II Manager	07/06/2030	CIE MINING
II Calledon		or participa
AT GTO		

1 v 1, Nome a Subremone / Name and Surrame / Nombre y Applicits - Primeira Inbiblicação / Pica Brime Livme / Promeira Livme of Conductir - 3. Data e novo de Carlossimonio / Data and Place of Brit Dischariford / Feebra / Juage de Nocimento - Ass, Carlo de Emissão - Dasang Datas (DEMINYOY) - Feebra de insentio - Ass. Data de Visido de 19 de primo Data Dischariform / Visigo - Sarta - AGC - 46. Documento Residende de Carlos andre Datas (Demini Carlos de Surrame Laurang Audentio) - Dischariform / Audentio April Datas (Demini Carlos de Surrame de Carlos de Administração - Agrico - As - Visigo - Agrico - As - Visigo - Agrico - Ag

2330092674

I<BRA024320882<407<<<<<<<< 7405176M3006070BRA<<<<<<<8 RAFAEL<<DAMIANI<JUNIOR<<< OR-CODE

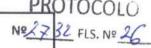
PROTOCOLO



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

34.014.453/0001-99 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
NOME EMPRESARIAL RMV LOCACOES LTD	A			
TÍTULO DO ESTABELECIMEN RMV LOCACOES	TO (NOME DE FANTASIA)		PORTE EPP	
	TIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL le automóveis sem condutor			
77.19-5-99 - Locação o 77.29-2-03 - Aluguel do 77.39-0-02 - Aluguel do 86.22-4-00 - Serviços o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA N	e equipamentos científicos, médicos e de remoção de pacientes, exceto os se ATUREZA JURÍDICA	hospitalares, sem operador		
06-2 - Sociedade Em	presária Limitada	NÚMERO COMPLEMENTO		
	ER LOPES DE FARIAS	912 COMPLEMENTO		
29.706-607	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL ALVES MARQUES	MUNICÍPIO COLATINA	UF ES	
ENDEREÇO ELETRÔNICO RMVLOCACOES@GMAIL.COM		TELEFONE (27) 9603-4445		
ENTE FEDERATIVO RESPON	SÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADA	STRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/08/2023 às 08:14:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

34.014.453/0001-99

NOME EMPRESARIAL:

RMV LOCACOES LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

RAFAEL DAMIANI JUNIOR

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB. Emitido no dia 31/08/2023 às 08:16 (data e hora de Brasília).